



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000982/95-63
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.080
RECURSO Nº : 119.422
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DESTAQUE TARIFÁRIO. PORTARIA MF 308/94.

O produto comercialmente denominado "CARDURA E-10" é, conforme sustenta o INT, um "ÉSTER GLICIDÍLICO DE ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS DE CADEIA RAMIFICADA, CONTENDO 10 ÁTOMOS DE CARBONO", derivado do ácido "VERSÁTICO 10".

Abriga-se, portanto, no texto do "Ex" 001, do código tarifário 3823.90.9999, criado pela Portaria nº MF 308/94.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.422
ACÓRDÃO Nº : 302-34.080
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

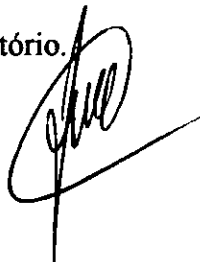
RELATÓRIO

O presente processo já esteve em exame nesta Câmara, em sessão do dia 20 de maio de 1999, ocasião em que, pela Resolução nº 302-0.914, decidiu-se sobrestar o seu julgamento até que se obtivesse o resultado da diligência determinada pela Resolução nº 302-0.794, relativa ao Recurso nº 117.751, Processo 10845-007251/93-37, do interesse da empresa TINTAS RENNER S/A, envolvendo classificação (enquadramento em "Ex" tarifário) da mesma mercadoria, a saber: "CARDURA E-10".

Adoto, nesta oportunidade, o Relatório que integra a Resolução supra, cuja leitura faço nesta oportunidade (Leitura fls. 97/192).

Tendo sido cumprida a diligência acima indicada com retorno dos autos a esta Câmara que, por sua vez, realizou o julgamento do mesmo em sessão do dia 18 de agosto de 1999, objeto do Acórdão nº 302-34.041, reincluimos o presente processo nesta pauta para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.422
ACÓRDÃO Nº : 302-34.080

VOTO

A questão, no presente processo, restringe-se ao enquadramento ou não da mercadoria importada no “Ex” tarifário criado pela Portaria MF nº 308/94, no código 3823.90.9999, cujo texto se refere a: “Éster glicídico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono”.

A discussão aqui enfrentada é em tudo semelhante à contida no Recurso nº 117.751, processo fiscal nº10845-007251/93-35, do interesse da empresa TINTAS RENNER S/A, julgado nesta Câmara na sessão do dia 18 de agosto de 1999, tendo sido objeto do Acórdão nº 302-34.041, sendo que naquele caso o referido “Ex” tarifário está contemplado pela Portaria MEFP nº 113/91, porém de igual teor.

No processo aqui em exame não há discussão com relação ao código tarifário adotado pela Recorrente, ou seja: 3823.90.9999, mas tão somente quanto ao enquadramento da mercadoria no mencionado “Ex”.

Por tal razão adoto, no presente caso, o Voto proferido no Acórdão nº 302-34.041, de lavra da Eminente Conselheira Relatora, Dra. Elizabeth Maria Violatto, que acompanhei na ocasião, como segue:

“Conquanto possam as informações prestadas pelo INT ensejar discussão em torno do posicionamento tarifário do produto analisado: “CARDURA E-10”, litiga-se nos presentes autos a respeito de sua correta inserção entre aqueles contemplados pelo “Ex” tarifário que abriga nominalmente o produto:

“ÉSTER GLICÍDICO DE ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS DE CADEIA RAMIFICADA CONTENDO 10 ÁTOMOS DE CARBONO”.

Ao longo das discussões estabelecidas nos autos, aí incluídos até mesmo os Laudos de Análises produzidos pelo LABANA, surgiram manifestações claudicantes quanto à identificação da mercadoria importada.

Assim, foi inevitável o pedido de reexame que motivou a Resolução nº 302-0.794, o qual, por sinal resultou em diligência muito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.422
ACÓRDÃO Nº : 302-34.080

proveitosa, haja vista a existência de outros processos envolvendo a mesma mercadoria.

Restou, desse expediente, suficientemente bem esclarecido que o produto "CARDURA E-10" é obtido a partir do ácido versático denominado "VERSATIC 10"; que os referidos 10 átomos de carbono devem ser observados no ácido do qual deriva o produto analisado e que em função do mecanismo da reação via "carbocation" observam-se rearranjos da cadeia carbônica antes da formação do cátion acílico, de forma que o ácido C10 resultante é uma mistura de isômeros. No entanto, podem acontecer, durante a reação com a olefina, processos simultâneos dos quais podem resultar como subprodutos ácidos com número de carbono maiores ou menores que 10.

Assim, pode-se concluir que o produto "CARDURA E-10" é uma mistura de ésteres glicídios com, predominantemente, 13 átomos de carbono $C_{13}H_{24}O_3$, porém derivado do ácido versático com 10 átomos de carbono.

O ácido neodecanóico "VERSATIC 10", usado na obtenção do produto importado, constitui-se de uma mistura de isômeros de ácidos triálquilacéticos em que pelo menos um dos radicais alquil substituinte é um metil.

Para obtenção do "VERSATIC 10", são utilizadas olefinas ramificadas, com 9 átomos de carbono que, na presença do monóxido de carbono, transformam-se em uma mistura de vários isômeros de ácido versático, com 10 átomos de carbono.

Devido ao mecanismo de reação, é possível a produção de ésteres glicídicos com diferentes números de átomos de carbono, os quais são, de fato, impurezas do processo de obtenção do "CARDURA E-10".

Segundo consta do parecer elaborado pelo Perito nomeado judicialmente para interpretar o Laudo do INT, aquele instituto considerou genéricas as conclusões do LABANA, sendo aquelas insuficientes para a identificação pretendida, acrescentando que as respostas oferecidas por aquele laboratório, embora tenham procedência teórica, carecem de novas metodologias analíticas e que a ausência de uma base analítica segura resultou no evidente titubeamento presente em tais conclusões.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.422
ACÓRDÃO Nº : 302-34.080

Finalizando suas conclusões, destaca que o produto examinado é uma mistura de isômeros, predominando aqueles derivados do ácido versático com 10 átomos de carbono, sendo considerados impurezas do processo de obtenção, subprodutos, outros isômeros com diferentes números de átomos de carbono, presentes na amostra examinada.

Dessa forma, considerando a consistência dos novos elementos de prova inseridos nos autos, voto no sentido de prover o recurso interposto. (Elizabeth Maria Violatto – Relatora).”

Diante do exposto, tratando-se a discussão aqui enfrentada em tudo semelhante à do outro julgado ao qual me reporto acima e entendendo, após as informações do INT, que a mercadoria efetivamente trata-se de **“Um Éster de Ácidos Monocarboxílicos de Cadeia Ramificada contendo 10 átomos de Carbono”** estando, assim, contemplado pelo “Ex” utilizado pela Suplicante, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11628.000982/95-63

Recurso nº: 119.422

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302.34.080...

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 15/12/1999

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional